



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ofício nº 938/2020/SUPEL-KAPPA

Ao senhor,  
Marcos Tadanori Ito  
Presidente do Conselho Regional de Administração de Rondônia - CRA/RO  
Rua Tenreiro Aranha, n.º 2978 e 2988, Bairro Olaria  
CEP: 76801-254 – Porto Velho/RO

Assunto: **Resposta ao OF. FISC. nº 73/2020/CRA-RO**

Senhor Presidente,

Encaminhamos essa manifestação no intuito de esclarecer a requisição contida no OF. FISC. nº 73/2020/CRA-RO encaminhado no dia 06/08/2020 ao e-mail [supel.kappa@gmail.com](mailto:supel.kappa@gmail.com).

1. **DA ADMISSIBILIDADE**

a) O pedido fora encaminhado no dia 06/08/2020, considerando que a data de abertura está pré agendada para o dia 18/08/2020, às 10 horas (horário de Brasília), recebemos e conhecemos impugnação interposta, uma vez que ela reúne as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, logo o seu pedido é tempestivo.

2. **DO MÉRITO**

a) Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes;

b) Outrossim, a Administração não pode realizar contratações aventureiras, tendo o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado;

c) Pois bem, notamos que esse Ofício é idêntico ao já encaminhado para o Pregão Eletrônico 250/2019/SUPEL/KAPPA logo iremos aproveitá-lo para sanar esta presente impugnação;

3. **DA SÍNTESE DO OF. FISC. nº 73/2020/CRA-RO**

a) Logo, o objeto licitado se enquadra nas atividades privativas da Administração constantes na letra "b" do art. 2 da Lei Federal nº 4769/65, conforme acima citado, qual seja: (...) coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de

produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

b) [...] O vício se evidencia no fato de o Edital não exigir o registro no CRA das empresas licitantes e nem os atestados de capacidade técnica previsto nas legislações citadas;

c) É evidente o equívoco jurídico, que provoca lesão grave ao direito do CRA-RO que tem suas atividades reservadas pelas citadas leis, que se dá pelo fato da pregoeira entender que as empresas podem participar das licitações sem o devido registro no CRA-RO e assim desenvolver atividades complexas de Administração, como consta no Edital.

d) Do pedido

"Requer que seja recebida e acatada a presente impugnação, suspendendo-se o Edital do Pregão Eletrônico 406/2019/KAPPA/SUPEL/RO, para proceder a inclusão no item 13.8, subitem 13.8.2 e 13.8.9, do Edital da obrigatoriedade da empresa apresentar comprovação de registro dos atestados de capacidade técnica em Conselho Regional de Administração (CRA), assim como registro cadastral no CRA, do domicílio ou sede da empresa licitante, vigente na data da abertura da presente licitação conforme art. 30 da Lei 8.666/93, combinado com art. 15 da Lei Federal 4769/65 e art. 1 da Lei Federal 6839/80, das empresas participantes do certame e informar a este Conselho no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme dispõe o §1º do Art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

4.

#### DA DECISÃO

a) Antes de qualquer esclarecimento, informamos que o objeto da presente licitação é: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhada, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D" - FHEMERON;

b) Como informado no Pregão Eletrônico 250/2019/KAPPA/SUPEL, através do Acórdão 2769/2014-Plenário, Tribunal de Contas da União, relator Ministro Bruno Dantas, é possível verificar que o registro ou inscrição na entidade profissional competente é limitada ao conselho que fiscalize a atividade ou serviço preponderante da licitação, ou seja, neste caso a atividade dominante não é coordenação e controle de trabalhos nos campos da Administração, bem como seleção de pessoal, organização e métodos, administração de produção, relações industriais ou conexos, mas sim higienização, limpeza e recolhimento de resíduos hospitalar para a FHEMERON;

c) Não obstante, ressaltamos que os Acórdãos 1884/2015, 5283/2019 e 3464/2017, todos do TCU, vão ao encontro da esclarecida anteriormente;

d) Ainda nessa seara, nota-se que a contratação de mão-de-obra não é o atividade-fim da licitação, mas sim meio e considerando AC 9817620104013504 conseguimos ratificar o entendimento, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros.

2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à

execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora.

3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. "(...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)". (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PÁGINA:453.). "(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)". (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PÁGINA:791.)

4. Apelação e remessa oficial não providas.

e) Por fim, informamos que ao realizar o comparativo entre o objeto preponderante desta licitação e a competência citada no documento OF. FISC. nº 73/2020/CRA-RO a impugnação ora suscitada não merece prosperar, tanto para comprovar o registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração (CRA) quanto o registro cadastral no CRA do domicílio ou sede da licitante.

Atenciosamente,

**IZAURA TAUFMANN FERREIRA**

Pregoeira da equipe SUPEL-KAPPA



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 07/08/2020, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012870767** e o código CRC **A6609A0A**.